



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.A. – BANRISUL**

Ref.: Licitação nº 0000436/2025

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica.

RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, registrada na OAB/PA sob o nº 000493/2011, no CNPJ sob nº 13.630.374/0001-32, com endereço na Rodovia Mário Covas, Conjunto Abelardo Condurú, Qd. 20 nº. 03, 4º. Andar, Coqueiro, CEP nº. 67.015-180, Ananindeua-PA, por meio de seu representante devidamente constituído - **RAIMUNDO BESSA JÚNIOR**, OAB/PA Nº. 11.163, CPF Nº. 686.640.442-87, vem respeitosamente perante A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO PARA MUDAR O STATUS DE “INABILITADO” para ‘HABILITADO’**, em face da decisão de inabilitação proferida por esta Comissão e publicada em Ata n. 02 (Julgamento da Fase de Habilitação) no dia 27/02/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Ilustrada Comissão Julgadora,



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

**INTRÓITO
DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso deve ser interposto nos termos do item 11.1 do Edital n. 0000436/2025:

XI. DO RECURSO

- 11.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 59 da Lei nº13.303/2016, para a autoridade que designar a licitação, interposto por escrito e entregue, mediante protocolo, na recepção da Unidade de Contratações e Pagadoria, conforme endereço indicado no preâmbulo deste edital, ou encaminhadas para o endereço eletrônico banrisul_licitacoes@banrisul.com.br, impreterivelmente no horário compreendido entre 10h e 16h.

Registre-se que o resultado foi publicado em 27/02/2026 (sexta-feira), conforme ATA N. 02 disponibilizada no endereço eletrônico:

https://www.banrisul.com.br/bob/link/bobw10hn_licitacoes_vender_detalhe.aspx?cat=AVISO&numero=0000436_2025

O prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição do recurso iniciou-se no dia útil seguinte, qual seja, 02/03/2026 (segunda-feira) e terminará em 06/03/2026 (sexta-feira). Desse modo, protocolado na presente data, tempestivo é o presente recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

**DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO
EDITAL PARA HABILITAÇÃO**

Depreende-se da ATA n. 02 (publicada em 27/02/2026) que a empresa participante “*Raimundo Bessa Júnior & Advogados Associados S/S*” **JUNTOU TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL (contrato social, certidões da OAB, falência, SICAF, atestados emitidos por bancos públicos – CEF, BASA, BANESE), por sinal, não houve qualquer menção a documento faltante;** e só foi inabilitada porque teria juntado a “proposta técnica ” no envelope 1 e no envelope 2, conforme parecer da área técnica abaixo:

Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados

Item 2.5 do Edital: Restou descumprido pois a Licitante apresentou a Proposta Técnica dentro do envelope nº 1 (folhas 12090-12094).|



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

DO EQUÍVOCO NA MOTIVAÇÃO DA INABILITAÇÃO (ERRO DE FATO)

A decisão de inabilitação fundamentou-se na premissa de que a Recorrente teria apresentado a sua "Proposta Técnica dentro do envelope nº 1 (Habilitação)", especificamente nas folhas 12090-12094. Ocorre que tal afirmação **não condiz com a realidade dos fatos**.

A Recorrente cumpriu rigorosamente as instruções do Edital e entregou **dois envelopes distintos, lacrados e devidamente identificados**, conforme o protocolo de entrega.

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
- **RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**
- LICITAÇÃO Nº 0000436/2025 – Banrisul – ENVELOPE Nº1
- Documentos de **Habilitação**.

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
- **RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**
- LICITAÇÃO Nº 0000436/2025 – Banrisul – ENVELOPE Nº 2
- Documentos de **Proposta Técnica**.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

De início, em face da sucinta motivação para inabilitação, qual seja, **APENAS** que a “proposta técnica” constou dentro do “envelope 1”, quando deveria ter constado somente no “envelope 2”, a Sociedade recorrente pede vênias para esgotar todas as possibilidades fáticas:

01-uma “caixa-mãe” – contendo dois envelopes;

02- erro na catalogação;

03-erro na numeração;

04- Mera irregularidade formal - juntada para auxílio na contabilização dos quesitos exigidos pelo edital e respectiva pontuação alcançada a partir dos documentos entregues para a Comissão Licitante; afinal, a proposta técnica nada mais é que um “formulário” que lista os itens atendidos pela Sociedade e a respectiva pontuação advinda do atendimento. Assim, o formulário/proposta técnica serve apenas e tão-somente para contabilizar o número de atestados de capacidade técnica, tempo de atividade profissional lançado nas certidões da OAB, qualificação acadêmica dos sócios e sede/filiais no RS, SP e RJ . Veremos mais abaixo.

Seja como for, o bojo do vertente recurso comprovará, de modo inexorável, que independente de qualquer situação, a RECORRENTE faz jus a ser habilitada no presente certame!



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

DA VERDADE MATERIAL: DISTINÇÃO ENTRE EMBALAGEM DE TRANSPORTE E ENVELOPES DO CERTAME

A decisão de inabilitação baseia-se na equivocada premissa de que a Proposta Técnica teria sido apresentada dentro do envelope de Habilitação. **Tal fato não ocorreu!**

O que ocorreu, por cautela e segurança no transporte, foi a entrega de **uma única caixa contendo, em seu interior, os 02 (dois) envelopes distintos, lacrados e devidamente identificados:**

- **ENVELOPE 01:** Documentação de Habilitação.
- **ENVELOPE 02:** Proposta Técnica.

O uso de uma "caixa-mãe" ou embalagem externa para o envio de documentos é prática padrão para garantir a integridade do conteúdo. **A unidade de transporte (caixa) não pode ser confundida com o invólucro documental (envelope).** Uma vez aberta a caixa externa, os envelopes internos estavam preservados, lacrados e separados, atendendo integralmente ao item 4 do Edital ("Da Apresentação dos Envelopes").

DA POSSIBILIDADE DE ERRO NA CATALOGAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA COMISSÃO

Além da distinção entre a embalagem de transporte e os envelopes internos, é imperativo considerar a possibilidade de ter ocorrido um **equivoco operacional na fase de catalogação, numeração ou digitalização** das peças após a abertura dos invólucros pela Comissão de Licitações.

- **Presunção de Veracidade e Documentação Sequencial:** O fato de os documentos da proposta técnica constarem em sequência numérica no processo administrativo logo após a documentação de habilitação não prova que estavam no mesmo envelope.
- **Falha no Manuseio Administrativo:** Não se pode descartar que, ao abrir simultaneamente ou sucessivamente os dois envelopes entregues na mesma "caixa-mãe", a área técnica tenha acidentalmente mesclado as folhas ou falhado em registrar a transição de um invólucro para o outro no momento da juntada aos autos.



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

- **Ausência de Ressalva em Ata de Abertura:** Conforme as regras de cautela administrativa se houvesse de fato uma mistura de documentos no ato da entrega, tal vício deveria ter sido consignado imediatamente em ata ou o envelope deveria ter sido objeto de ressalva no protocolo. A ausência de tal registro corrobora a tese de que os envelopes estavam devidamente lacrados e separados no momento do recebimento.
- **Dúvida em Favor da Licitante:** Havendo dúvida razoável se a "mistura" ocorreu no ato da entrega ou durante o processamento interno pela Comissão, deve prevalecer o princípio da **Verdade Material** e do **Formalismo Moderado**, evitando-se a inabilitação por um erro de fato que pode ter sido causado pela própria dinâmica burocrática do certame.

Portanto, a simples disposição sequencial das folhas no processo não é prova robusta o suficiente para desconsiderar a afirmação da licitante de que cumpriu o item 4 do Edital, entregando os envelopes 01 e 02 de forma distinta e lacrada.

DA ESTRANHEZA QUANTO À NUMERAÇÃO DAS FOLHAS CITADAS

Causa extrema estranheza à Recorrente a afirmação de que a suposta Proposta Técnica teria sido encontrada nas **folhas 12.090 a 12.094** do processo. A Sociedade de Advogados desconhece por completo tal volume documental, uma vez que o conjunto de documentos enviado para este certame — somando-se os dois envelopes (Habilitação e Proposta Técnica) — não atinge, nem de longe, a expressiva marca de 12 (doze) mil páginas.

Tal disparidade numérica reforça a tese de que pode ter havido uma confusão na catalogação ou na juntada de documentos de diferentes licitantes ou de diferentes volumes do processo administrativo por parte da Comissão. Não é razoável imputar à Recorrente um descumprimento editalício com base em uma paginação que não condiz com a realidade do material por ela protocolado, o que evidencia, mais uma vez, a existência de um erro de fato na análise da estrutura da proposta entregue.



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DO FORMALISMO MODERADO

Ainda que se cogitasse a presença de documentos da proposta técnica no envelope de habilitação - o que se admite apenas para fins de argumentação — tal fato seria **absolutamente irrelevante para o desfecho do certame**, visto que, impera no Direito Administrativo o **Princípio da Instrumentalidade das Formas**:

- **A proposta técnica foi devidamente entregue no Envelope nº 02**, cumprindo sua finalidade principal.
- **Inexistência de Quebra de Sigilo:** Como a proposta técnica estava devidamente acondicionada no seu respectivo Envelope 02, o sigilo e a isonomia foram preservados.
- **Irrelevância de Eventual Duplicidade:** O fato de uma cópia da proposta técnica ter sido (supostamente) encontrada no Envelope 01 é mera irregularidade formal que não traz vantagem à licitante nem prejuízo aos demais concorrentes, especialmente em um certame de "Melhor Técnica" onde as fases são sucessivas e vinculadas. A existência de uma via repetida ou "excedente" no envelope 01 não causa prejuízo à isonomia, nem antecipa julgamentos de forma indevida, tratando-se de erro formal incapaz de gerar inabilitação.
- **Dever de Saneamento:** Se a Comissão encontrou os documentos na mesma caixa, caberia a simples constatação de que estavam em invólucros internos separados. Inabilitar a licitante por uma questão de logística de embalagem é punir o excesso de zelo na entrega e violar o princípio da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 31 da Lei 13.303/2016), não podendo excluir um licitante por formalismo exacerbado que não compromete a segurança.

No presente caso, tratando-se de uma licitação do tipo "**Melhor Técnica**", a abertura dos envelopes de proposta técnica ocorre de forma concomitante ou subsequente, não havendo qualquer ganho competitivo ou quebra de isonomia.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona no sentido de que o excesso de rigor formal deve ser afastado quando a falha não impede a compreensão da proposta nem fere a igualdade entre os licitantes. Se a proposta técnica consta no Envelope nº 02 (como de fato consta), a existência de uma via duplicada no Envelope nº 01 seria mera irregularidade formal, sanável pelo **Princípio da Instrumentalidade das Formas**. Eis a balizada jurisprudência:



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado. (TJ-MG - REEX: 10216110079383002 MG, Relator.: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013)

DA FASE DE HABILITAÇÃO E A FASE DE PROPOSTA TÉCNICA

Para a correta análise deste recurso, é imperativo revisitar a estrutura do certame estabelecida pelo Edital, que adota o critério de **Melhor Técnica**.

A. Fase de Documentos de Habilitação (Envelope nº 01): Esta fase destina-se exclusivamente à verificação da capacidade da licitante em contratar com a Administração. Compreende a análise de documentos que comprovam a regularidade da empresa nos seguintes âmbitos:

- **Jurídica:** Atos constitutivos e prova de enquadramento (ME/EPP).
- **Fiscal:** Inscrição no CNPJ.



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

- **Qualificação Técnica:** Documentação solicitada no item 23 do Termo de Referência, visando comprovar que a sociedade possui a experiência mínima necessária para o objeto.
- **Qualificação Econômico-Financeira:** Certidões negativas de falência.
- **Declarações:** Relação de sócios, inexistência de fatos impeditivos e outras declarações obrigatórias (Anexos do Edital).

B. Fase de Proposta Técnica (Envelope nº 02): Diferente da habilitação, esta fase não avalia a "regularidade" da empresa, mas sim a **qualidade técnica** do serviço oferecido para fins de classificação.

Nesta etapa, a Comissão analisa os documentos apresentados para aferição de pontuação conforme os quesitos definidos no item 24 do Termo de Referência (como tempo de experiência de sócios, quantidade de advogados e certificações de qualidade).

A Proposta Técnica serve apenas para contabilizar os pontos obtidos por cada participante e estabelecer uma ordem de classificação entre as licitantes que já foram consideradas aptas (habilitadas) na fase anterior.

DA NATUREZA ORGANIZACIONAL E INSTRUMENTAL DA DIVISÃO DOS ENVELOPES

A separação entre o **Envelope 01 (Habilitação)** e o **Envelope 02 (Proposta Técnica)** deve ser interpretada sob a luz do **Princípio da Instrumentalidade das Formas** e da **Razoabilidade**, servindo primordialmente à organização do rito procedimental e não como um fim em si mesma.

Abaixo, os fundamentos que demonstram o caráter puramente organizacional dessa exigência:

- **Finalidade Organizacional:** A distinção dos invólucros visa facilitar a conferência lógica dos documentos pela Comissão, não possuindo natureza de barreira intransponível se a finalidade do ato for alcançada.
- **Ausência de Conteúdo Econômico:** Diferente de licitações de "Menor Preço", nesta modalidade de "Melhor Técnica" os honorários são pré-fixados pelo Banrisul. Portanto, não há quebra de sigilo comercial ou vantagem competitiva, uma vez que o conteúdo técnico não envolve lances financeiros.



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

ATENÇÃO TOTAL !!!

**EDITAL EXIGIU QUE OS MESMOS DOCUMENTOS FOSSEM
JUNTADOS no “ENVELOPE 1” e no “ENVELOPE 2”!**

**O item 6.1.3.1 do Edital remete ao item 23 do Termo de Referência e os item 23.8 e
23.9 fazem referência aos atestados de capacidade técnica – os quais devem constar
ENVELOPE 1 –**

**O item 7.1.2 do Edital remete ao item 24 do Termo de Referência e os quesitos Q1.A
e Q1.B do item 24 também fazem referência aos atestados de capacidade técnica – os
quais devem constar ENVELOPE 2 –**

Trocando em miúdos, nos termos do Edital existe **IDENTIDADE DOCUMENTAL ENTRE AS FASES** (habilitação e proposta técnica), porque os mesmos Atestados de Capacidade Técnica **DEVEM CONSTAR no “ENVELOPE 1” e no “ENVELOPE 2”**. Lembrando que a cada atestado é atribuído uma pontuação. Essa pontuação é contabilizada no formulário/proposta técnica.

Desse modo, se há a exigência de juntar os mesmos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA nos dois envelopes, sem dúvida, o simples fato de também constar nos dois envelopes apresentados pela Recorrente o *formulário/proposta técnica*, não configura nenhum prejuízo aos demais licitantes, não infirma a integridade do certame e de nenhuma forma compromete sua higidez. **Deveras é mera irregularidade formal!**

Com efeito, o Banrisul exigiu DEZENAS de documentos, todos foram atendidos, por conseguinte, soa temário, estéril e excesso de formalismo INABILITAR a Recorrente por ter juntado o formulário/proposta técnica nos dois envelopes.

Com escopo elucidativo, afigura-se pertinente carrear o print “*mutatis mutandis*” do que é o formulário/PROPOSTA TÉCNICA, notadamente, para constatar de maneira irrefutável que a sua presença nos dois envelopes ou mesmo em apenas um deles em nada ofende a integridade legal do certame. Sendo medida impositiva reconhecer que se trata de mera irregularidade formal. Senão vejamos:



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

**ANEXO XIV
PROPOSTA TÉCNICA**

A Licitante RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, registrada na OAB/PA sob o nº. 000493/2011, com sede na Rodovia Mário Covas, Conjunto Abelardo Condurú, Qd. 20 nº. 03, 4º. Andar, Coqueiro, CEP nº. 67.015-180, na cidade/UF de Ananindeua-PA, inscrita no CNPJ sob nº. 13.630.374/0001-32, representada por RAIMUNDO BESSA JÚNIOR, formaliza a presente PROPOSTA TÉCNICA, conforme os dados abaixo informados e a documentação inserida no ENVELOPE Nº 2.

Declara que, ao apresentar a presente Proposta, está procedendo à aceitação integral e irretratável dos termos e condições da Licitação.

Quesito 1: Atuação judicial contenciosa em processos de natureza cível na defesa de bancos.

Nome do Banco	Número do Contrato	Quantidade de Ações*
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	04617/2021 (SERGIPE)	528
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	08123/2020 (AMAZONAS E RORAIMA)	3.340
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	03904/2022 (SÃO PAULO)	600
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	6433/2021 (MATO GROSSO DO SUL)	751
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	9665/2023 (PARANÁ)	3.027
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	3430/2021 (CEARÁ)	330
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	3857/2021 (MARANHÃO)	1025

ROD. MÁRIO COVAS, CONJ. A. CONDURÚ, QD. 20 Nº 03, COQUEIRO - (91) 3353-2329 - 98140-5499- rbj.advogadosassociados@gmail.com



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1923/2022 (MINAS GERAIS)	1.026
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	06375/2022 (RIO GRANDE DO SUL)	700
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PERNAMBUCO 05420/2023	2.052
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	06455/2019 (PARÁ)	3.571
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	03048/2021 (BRASÍLIA-DF)	2.048
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	03110/2021 (ALAGOAS)	108
BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE	002/2021	25
BANCO DA AMAZÔNIA S.A	2020/072	1.187
Quantidade Total de Ações Cíveis:		20.318

*Conforme exposto no Atestado.
OBS: Esta tabela pode ser editada a fim de incluir mais linhas, caso necessário, conforme a quantidade de atestados apresentados.

Quesito 2: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos, limitado a 3 (três) bancos.

Nome do Banco	Número do Contrato	Período de Vigência* (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (a somatória dos 03 contratos comprova a prestação de serviços jurídicos de natureza cível, de forma ininterrupta, por mais de 05 anos, vez que o período compreende de 01/07/2019 a 23/09/2024), nos termos do Q2.c do Termo de Referência.	6455/2019 (PARÁ)	01/07/2019 até 30/06/2021
	08123/2020(AMAZONAS)	08/04/2020 até 07/04/2024
	6433/2021 (MATO GROSSO DO SUL)	24/09/2021 até 23/09/2024
BANCO DA AMAZÔNIA S.A-	2020/072	29.09.2020 até 28.09.2025



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

BASA		
BANCO DO ESTADO DO SERGIPE S/A - BANESE	002/2021	01/11/2024 ATÉ A PRESENTE DATA (04/11/2025)- em vigor.

*Conforme expresso no Atestado.

Quesito 3: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitado a 3 (três) instituições.

Nome da Instituição Financeira Não Bancária	Tipo de Instituição Financeira classificada pelo BACEN (administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; banco de desenvolvimento)	Número do Contrato	Período de Vigência* (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA)
X	X	X	X

*Conforme expresso no Atestado.

Quesito 4: Atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em ações populares ou ações civis públicas, na defesa de bancos ou de instituições financeiras não bancárias.

Nome do Banco ou da Instituição Financeira Não Bancária	Classe da Ação (ação popular; ação civil pública)	Número CNJ do Processo	Data da Procuração ou Substabelecimento (DD/MM/AAAA)
X	X	X	X

Quesito 5: Tempo de experiência de advogados sócios, limitado a 3 (três) sócios.

Nome do Sócio	Nº Inscrição OAB/UF (principal/definitiva)	Data de Inscrição na OAB* (DD/MM/AAAA)
RAIMUNDO BESSA JUNIOR	11.163 OAB/PA	19/02/2003
NILZA RODRIGUES BESSA	6625 OAB/PA	27/05/1993

*Conforme expresso na Certidão.



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

Quesito 6: Qualificação acadêmica de advogados sócios e advogados associados na área jurídica cível ou penal.

Nome do Advogado Sócio ou Associado*	Titulação (pós-graduação lato sensu; mestrado; doutorado)	Área do Direito (direito civil; direito processual civil; direito penal; direito processual penal)
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR	POS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	DIREITO BANCÁRIO
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR	POS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	DIREITO FALIMENTAR
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR	POS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	DIREITO EMPRESARIAL

*Conforme declarado no Quadro de Advogados da fase de habilitação.

Quesito 7: Quantidade de advogados.

Número	Nome do Advogado*	Condição na Sociedade* (sócio; associado; empregado)
01	RAIMUNDO BESSA JÚNIOR	SÓCIO
02	NILZA RODRIGUES BESSA	SÓCIO
03	NATALIN DE MELO FERREIRA	ASSOCIADA
04		
05		

*Conforme declarado no Quadro de Advogados da fase de habilitação.

OBS: Esta tabela pode ser editada a fim de incluir mais linhas, caso necessário, conforme a quantidade de advogados associados e empregados habilitados.

Quesito 8: Existência de sede ou de filial.

Estrutura (sede ou filial)	Estado (RS; SP; RJ)	Endereço Completo	CNPJ
FILIAL	RIO DE JANEIRO	Rua Jamuzo Romano, LT 10 C2, bairro Mutuapira, São Gonçalo-RJ, CEP n. 24400-001	13.630.374/0001-32

Quesito 9: Certificação oficial de gestão de qualidade da Sociedade de Advogados.

Emitente*	Data de Emissão* (DD/MM/AAAA)	Data de Validade* (DD/MM/AAAA)
X	X	X

*Conforme expresso no Certificado.

MAPA PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA

Instruções de Preenchimento:



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

- Todos os itens deverão ser respondidos;
- Deverá ser anexada toda documentação comprobatória das informações prestadas.

Quesito	Critério	Pontuação Apresentada
Q1	Atuação judicial contenciosa em processos de natureza cível na defesa de bancos	50
Q2	Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos, limitado a 3 (três) bancos	55
Q3	Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitado a 3 (três) instituições	0
Q4	Atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em ações populares ou ações civis públicas, na defesa de bancos ou de instituições financeiras não bancárias	0
Q5	Tempo de experiência de advogados sócios, limitado a 3 (três) sócios	6
Q6	Qualificação acadêmica de advogados sócios e advogados associados na área jurídica cível ou penal	3
Q7	Quantidade de advogados	5
Q8	Existência de sede ou de filial	3
Q9	Certificação oficial de gestão de qualidade da Sociedade de Advogados	0

TOTAL PROPOSTA TÉCNICA: 122 pontos.

Ananindeua (PA, 19 de novembro de 2025.

**RAIMUNDO BESSA
JUNIOR:68664044287**

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO BESSA JUNIOR:68664044287
Dados: 2025.11.21 22:13:11 -03'00'

Assinatura e identificação do representante legal
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S,
através de seu Representante Legal, Raimundo Bessa
Júnior, Advogado-OAB/PA N. 11.163 e OAB/RS n. 135650A



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

- **Prevalência da Verdade Material:** A inabilitação por suposta "mistura" de documentos em uma caixa de transporte configura formalismo moderado excessivo, pois a substância da regra — a entrega de ambos os conjuntos documentais — foi cumprida.
- **Jurisprudência do Formalismo Moderado:** O entendimento dos Tribunais é de que falhas meramente formais e sanáveis não devem provocar a desqualificação de licitantes, devendo a Comissão priorizar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.

1.

DA COMPLEMENTARIEDADE ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (HABILITAÇÃO) E A PONTUAÇÃO TÉCNICA (PROPOSTA)

É fundamental destacar também que o próprio **Termo de Referência**, em seu **item 23**, que disciplina a **Qualificação Técnica para fins de Habilitação**, estabelece uma conexão direta com elementos que compõem a Proposta Técnica.

1. **Referência Expressa à Qualificação Técnica:** O Edital, no item 6.1.3.1, remete a comprovação da qualificação técnica para o **item 23 do Termo de Referência**. Este item do TR exige documentos como a "Declaração do Quadro de Advogados" (item 23.3) e "Atestados de Capacidade Técnica" (itens 23.8 e 23.9).
2. **Identidade de Documentos:** Muitos dos documentos exigidos para a **Habilitação (item 23 do TR)** são a base fática para os quesitos de pontuação da **Proposta Técnica (item 24 do TR)**, tais como o tempo de experiência dos sócios e a quantidade de advogados.



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

3. **Inexistência de Prejuízo à Seleção:** Como o TR/Termo de Referência estrutura a habilitação com base em documentos que também servem à aferição técnica, a inclusão de elementos da proposta técnica no envelope de habilitação não constitui uma inovação ou quebra de sigilo, mas sim uma antecipação de documentos que a própria Administração já exige para verificar a aptidão da licitante no item 23.
4. **Finalidade do Item 23:** A exigência do item 23 do TR visa garantir que a empresa possui a estrutura mínima necessária (Habilitação). Dado que esses documentos não possuem natureza financeira ou de preço, sua análise conjunta ou antecipada em nada fere a competitividade, atendendo ao princípio da instrumentalidade das formas, visto que o objetivo da Administração — a contratação da melhor técnica — permanece hígido.

Portanto, a interpretação rigorosa que levaria à exclusão da licitante por "inversão de envelopes" deve ser mitigada pela constatação de que o **item 23 do Termo de Referência** já demanda, na fase de habilitação, informações que são intrínsecas à proposta técnica, demonstrando que não há risco ao sigilo ou à isonomia do certame.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA EVENTUAL INCLUSÃO DE ELEMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO

Diferente do que ocorre em licitações do tipo "Menor Preço", onde a revelação antecipada da proposta financeira pode comprometer a isonomia e o sigilo do certame, a presente licitação adota o critério de **Melhor Técnica** com modo de disputa **fechado**. Nesse contexto, a eventual presença de documentos da proposta técnica junto aos de habilitação não gera qualquer nulidade, pelos seguintes motivos:

- **Ausência de Conteúdo Econômico:** A Proposta Técnica (Envelope nº 02) limita-se a apresentar quesitos de pontuação, como tempo de experiência de sócios, quantidade de advogados e certificações de qualidade. Ela não contém preços, valores ou lances, uma vez que a remuneração é fixada pelo próprio Banrisul através de honorários por fase processual definidos no Termo de Referência. Portanto, não há quebra de sigilo sobre proposta comercial.



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

- **Natureza Classificatória e Não Eliminatória:** Enquanto a fase de habilitação é **eliminatória** e foca na regularidade jurídica, fiscal e técnica mínima da empresa, a proposta técnica possui caráter eminentemente **classificatório** (pontuação). O fato de a Comissão ter acesso antecipado a dados que servirão apenas para atribuir uma nota técnica não confere vantagem indevida à licitante, nem prejudica o julgamento objetivo das demais.
- **Princípio do Instrumentalismo das Formas:** O edital prevê que a falta de numeração ou rubrica nos documentos não inabilita o licitante. Seguindo essa mesma lógica de saneamento, o rigor formal não deve se sobrepor ao interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa tecnicamente. Eventual “mistura” de documentos que não contenham preços é mera irregularidade formal que em nada afeta a competitividade ou a lisura do processo.

Dessa forma, a permanência da licitante no certame é medida que se impõe, visto que o conteúdo da proposta técnica não possui o condão de contaminar a imparcialidade do julgamento da habilitação.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Judiciário é pacífica no sentido de que a Administração não deve excluir licitantes por meros equívocos formais ou, pior, por erros de percepção quanto à organização dos documentos, sob pena de reduzir injustificadamente a competitividade.

Sendo os envelopes entregues de forma separada, a substância da regra editalícia foi cumprida. A inabilitação por um erro de fato que não ocorreu configura cerceamento do direito de participação e viola o interesse público em selecionar a melhor técnica disponível. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública. 2. **O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19.** 3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade. 4. **Extrai-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame.** 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG).

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO -FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. **Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.** (TJ-MT - Remessa Necessária: 00009725520178110110 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 08/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 19/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida." ([MS 5.869/DF](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

DA CONCLUSÃO FINAL

Ante todo o exposto, resta cristalino que a decisão de inabilitação da Recorrente carece de sustentação fática e jurídica, uma vez que:

1. **A regularidade formal foi mantida:** A separação física dos envelopes foi rigorosamente respeitada, tendo a utilização de uma embalagem externa servido apenas como medida de segurança para o transporte, prática que não se confunde com o invólucro documental exigido pelo Edital.
2. **Inexistência de prejuízo ou vantagem indevida:** Por tratar-se de licitação do tipo "Melhor Técnica" com honorários pré-fixados pelo Banrisul, a eventual e suposta visualização antecipada de documentos técnicos — que não possuem conteúdo de preço — em nada fere a isonomia, o sigilo ou a competitividade do certame.
3. **Prevalência do Interesse Público:** A exclusão de uma licitante por mero rigorismo formal excessivo e erro de percepção quanto à logística de entrega afronta o **Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa** (Art. 31 da Lei 13.303/2016) e o **Princípio do Formalismo Moderado**, amplamente referendados pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas.
4. **Consonância com o Termo de Referência:** As informações constantes na proposta técnica são complementares às exigidas no **item 23 do Termo de Referência** para a própria habilitação, demonstrando que a Administração já teria acesso a tais dados para aferir a capacidade da empresa.



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

Dessa forma, a reforma da decisão é medida de inteira justiça, visando garantir que o processo licitatório atinja seu fim primordial: a contratação da melhor técnica para a prestação dos serviços advocatícios do Banrisul.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

- a) Seja o presente recurso **conhecido e provido**, para o fim de reformar a decisão de inabilitação, reconhecendo que a Proposta Técnica foi entregue em envelope apartado (Envelope nº 2), em estrita observância ao Edital; ou ainda, que RECONHEÇA QUE HOUVE A ENTREGA DA PROPOSTA TÉCNICA, conforme lançado na ATA 02 e que o fato de ter constado no “Envelope 1” trata-se MERA IRREGULARIDADE FORMAL e que não impede o prosseguimento no respectivo Credenciamento/Certame;
- b) Consequentemente, seja a Sociedade **RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.** declarada **HABILITADA**, seguindo-se o julgamento de sua proposta técnica.

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento.

Ananindeua-PA, 06 de março de 2026.

**RAIMUNDO BESSA
JUNIOR:68664044287**

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO BESSA JUNIOR:68664044287
Dados: 2026.03.06 14:22:14 -03'00'

RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

por meio de seu representante devidamente constituído –

RAIMUNDO BESSA JÚNIOR- ADVOGADO

OAB/PA Nº. 11.163.



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

**ANEXO XIV
PROPOSTA TÉCNICA**

A Licitante **RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, registrada na OAB/PA sob o nº. 000493/2011, com sede na Rodovia Mário Covas, Conjunto Abelardo Condurú, Qd. 20 nº. 03, 4º. Andar, Coqueiro, CEP nº. 67.015-180, na cidade/UF de Ananindeua-PA, inscrita no CNPJ sob nº. 13.630.374/0001-32, representada por **RAIMUNDO BESSA JÚNIOR**, formaliza a presente PROPOSTA TÉCNICA, conforme os dados abaixo informados e a documentação inserida no **ENVELOPE Nº 2**.

Declara que, ao apresentar a presente Proposta, está procedendo à aceitação integral e irretratável dos termos e condições da Licitação.

Quesito 1: Atuação judicial contenciosa em processos de natureza cível na defesa de bancos.

Nome do Banco	Número do Contrato	Quantidade de Ações*
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	04617/2021 (SERGIPE)	528
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	08123/2020 (AMAZONAS E RORAIMA)	3.340
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	03904/2022 (SÃO PAULO)	600
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	6433/2021 (MATO GROSSO DO SUL)	751
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	9665/2023 (PARANÁ)	3.027
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	3430/2021 (CEARÁ)	330
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	3857/2021 (MARANHÃO)	1025



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1923/2022 (MINAS GERAIS)	1.026
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	06375/2022 (RIO GRANDE DO SUL)	700
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PERNAMBUCO 05420/2023	2.052
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	06455/2019 (PARÁ)	3.571
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	03048/2021 (BRASÍLIA-DF)	2.048
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	03110/2021 (ALAGOAS)	108
BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE	002/2021	25
BANCO DA AMAZÔNIA S.A	2020/072	1.187
Quantidade Total de Ações Cíveis:		20.318

*Conforme expresso no Atestado.

OBS: Esta tabela pode ser editada a fim de incluir mais linhas, caso necessário, conforme a quantidade de atestados apresentados.

Quesito 2: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos, limitado a 3 (três) bancos.

Nome do Banco	Número do Contrato	Período de Vigência* (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (a somatória dos 03 contratos comprova a prestação de serviços jurídicos de natureza cível, de forma ininterrupta, por mais de 05 anos, vez que o período compreende de 01/07/2019 a 23/09/2024), nos termos do Q2.c do Termo de Referência.	6455/2019 (PARÁ)	01/07/2019 até 30/06/2021
	08123/2020 (AMAZONAS)	08/04/2020 até 07/04/2024
	6433/2021 (MATO GROSSO DO SUL)	24/09/2021 até 23/09/2024
BANCO DA AMAZÔNIA S.A-	2020/072	29.09.2020 até 28.09.2025



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

BASA		
BANCO DO ESTADO DO SERGIPE S/A - BANESE	002/2021	01/11/2024 ATÉ A PRESENTE DATA (04/11/2025)- em vigor.

*Conforme expesso no Atestado.

Quesito 3: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitado a 3 (três) instituições.

Nome da Instituição Financeira Não Bancária	Tipo de Instituição Financeira classificada pelo BACEN (administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; banco de desenvolvimento)	Número do Contrato	Período de Vigência* (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA)
X	X	X	X

*Conforme expesso no Atestado.

Quesito 4: Atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em ações populares ou ações civis públicas, na defesa de bancos ou de instituições financeiras não bancárias.

Nome do Banco ou da Instituição Financeira Não Bancária	Classe da Ação (ação popular; ação civil pública)	Número CNJ do Processo	Data da Procuração ou Substabelecimento (DD/MM/AAAA)
X	X	X	X

Quesito 5: Tempo de experiência de advogados sócios, limitado a 3 (três) sócios.

Nome do Sócio	Nº Inscrição OAB/UF (principal/definitiva)	Data de Inscrição na OAB* (DD/MM/AAAA)
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR	11.163 OAB/PA	19/02/2003
NILZA RODRIGUES BESSA	6625 OAB/PA	27/05/1993

*Conforme expesso na Certidão.



RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Quesito 6: Qualificação acadêmica de advogados sócios e advogados associados na área jurídica cível ou penal.

Nome do Advogado Sócio ou Associado*	Titulação (pós-graduação lato sensu; mestrado; doutorado)	Área do Direito (direito civil; direito processual civil; direito penal; direito processual penal)
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR	PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	DIREITO BANCÁRIO
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR	PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	DIREITO FALIMENTAR
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR	PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	DIREITO EMPRESARIAL

*Conforme declarado no Quadro de Advogados da fase de habilitação.

Quesito 7: Quantidade de advogados.

Número	Nome do Advogado*	Condição na Sociedade* (sócio; associado; empregado)
01	RAIMUNDO BESSA JÚNIOR	SÓCIO
02	NILZA RODRIGUES BESSA	SÓCIO
03	NATALIN DE MELO FERREIRA	ASSOCIADA
04		
05		

*Conforme declarado no Quadro de Advogados da fase de habilitação.

OBS: Esta tabela pode ser editada a fim de incluir mais linhas, caso necessário, conforme a quantidade de advogados associados e empregados habilitados.

Quesito 8: Existência de sede ou de filial.

Estrutura (sede ou filial)	Estado (RS; SP; RJ)	Endereço Completo	CNPJ
FILIAL	RIO DE JANEIRO	Rua Januzo Romano, LT 10 C2, bairro Mutuapira, São Gonçalo-RJ, CEP n. 24400-001	13.630.374/0001-32

Quesito 9: Certificação oficial de gestão de qualidade da Sociedade de Advogados.

Emitente*	Data de Emissão* (DD/MM/AAAA)	Data de Validade* (DD/MM/AAAA)
X	X	X

*Conforme expresso no Certificado.

MAPA PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA

Instruções de Preenchimento:



**RAIMUNDO BESSA JÚNIOR &
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

- Todos os itens deverão ser respondidos;
- Deverá ser anexada toda documentação comprobatória das informações prestadas.

Quesito	Critério	Pontuação Apresentada
Q1	Atuação judicial contenciosa em processos de natureza cível na defesa de bancos	50
Q2	Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos, limitado a 3 (três) bancos	55
Q3	Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitado a 3 (três) instituições	0
Q4	Atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em ações populares ou ações civis públicas, na defesa de bancos ou de instituições financeiras não bancárias	0
Q5	Tempo de experiência de advogados sócios, limitado a 3 (três) sócios	6
Q6	Qualificação acadêmica de advogados sócios e advogados associados na área jurídica cível ou penal	3
Q7	Quantidade de advogados	5
Q8	Existência de sede ou de filial	3
Q9	Certificação oficial de gestão de qualidade da Sociedade de Advogados	0

TOTAL PROPOSTA TÉCNICA: 122 pontos.

Ananindeua (PA, 19 de novembro de 2025.

**RAIMUNDO BESSA
JUNIOR:68664044287**

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO BESSA JUNIOR:68664044287
Dados: 2025.11.21 22:13:11 -03'00'

Assinatura e identificação do representante legal
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S,
através de seu Representante Legal, **Raimundo Bessa**
Júnior, Advogado-OAB/PA N. 11.163 e OAB/RS n. 135650A